

DUMPING SOCIAL EM FACE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO VALOR AO TRABALHO

Amanda Lopes do Prado¹

Gabrieli Lima da Silva²

Lincoln Zub Dutra³

SUMÁRIO: Resumo. Abstract. 1. Introdução; 2. Do Valor ao Trabalho; 3. Da Dignidade da Pessoa Humana; 4. *Dumping Social*; 5. Conclusão; Referências.

RESUMO

Pretende-se neste artigo abordar o chamado “*Dumping Social*”, prática de concorrência desleal bastante discutida desde meados do século XIX, de tamanha proporção, que originou vários tratados cujo intento consistia em coibir tal hábito. Objetiva-se analisar o tema em sua mais ampla extensão, discorrendo acerca de seu surgimento e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, bem como retratando as divergências que cercam o assunto quando contraposto ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e ao valor social do trabalho. Inicialmente, a proposta de análise do presente tema se deu em virtude de sua repercussão social, uma vez que o mesmo vem sendo discutido, inclusive, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). O artigo procura conceituar o que é *dumping social* e quais são suas condições de surgimento e real efetividade, além de demonstrar a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro e as consequências produzidas em razão dessa prática. Contudo, o artigo busca principalmente confrontar a existência do *dumping social* com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o valor social do trabalho, ambos salvaguardados pela Constituição Federal,

¹ Acadêmica de Direito pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná – ISULPAR

² Acadêmica de Direito pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná – ISULPAR.

³ Advogado inscrito na OAB/PR 65.048, graduado em Direito pela Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), pós graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Unibrasil – UNIBRASIL, professor universitário no Instituto Superior do Litoral do Paraná – ISULPAR.

demonstrando que apesar de estabelecidos, por vezes, esses direitos fundamentais não são efetivamente garantidos ou priorizados como deveriam. O artigo pretende, portanto, levantar questionamentos sociais, apontando as adversidades decorrentes de uma prática que frequentemente opta pelo ambiente de trabalho mais favorável ao empregador em detrimento da dignidade humana, uma vez que as sanções eventualmente sofridas ainda não têm o condão de comprometer o proveito obtido com tais práticas, obstando, dessa maneira, a garantia constitucional de vida digna.

Palavras chave: Dumping Social. Dignidade. Trabalho. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This article is intended to address the so-called "Social Dumping" unfair competition practice widely discussed since the mid-nineteenth century, of such proportions, which originated several treaties whose purpose was to curb the habit. The objective is to analyze the issue in its broadest extension, talking about its appearance and applicability in the Brazilian legal system, as well as portraying the differences surrounding the issue as opposed to the principle of Human Dignity and the social value of work. Initially, the proposed analysis of this issue was due to its social repercussions, since it has been discussed even within the World Trade Organization (WTO). The article seeks to conceptualize what is social dumping and what are its emergence conditions and real effectiveness, and demonstrate its applicability in the Brazilian legal system and the consequences produced because of this practice. However, the article seeks primarily to confront the existence of social dumping with the principle of human dignity and the social value of work, both safeguarded by the Constitution, showing that despite established, sometimes these fundamental rights are not effectively guaranteed or prioritized as they should. The article therefore aims to raise social questions, pointing out the hardships arising from a practice that often chooses the most favorable working environment to the employer at the expense of human dignity, since possibly suffered sanctions do not yet have the power to commit advantage obtained with such practices, obstando, thus, the constitutional guarantee of dignity.

Keywords: Social Dumping. Dignity. Work. Fundamental rights.

1. INTRODUÇÃO

Em um Estado que se diz Democrático e de Direito, cujo princípio supremo da Dignidade da Pessoa Humana se encontra inerente aos direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal⁴ – e aqui vale ressaltar as palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello que definiu “princípio” como sendo uma “disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência”⁵ –, presume-se um rigor por parte do Poder Público em proporcionar, fiscalizar e providenciar todos os meios necessários para que esse direito seja efetivamente garantido a todos os cidadãos em quaisquer aspectos da vida. No entanto, bem se sabe que nem sempre o que está previsto se evidencia na prática, principalmente em se tratando de conflito de interesses, o que repetidas vezes se verifica nas relações trabalhistas.

Conforme Paulo Bonavides⁶, a dignidade da pessoa humana possui densidade jurídica máxima, sendo, pois princípio supremo no tronco da hierarquia das normas, consubstanciando assim, todos os ângulos éticos da personalidade.

Vê-se assim que a dignidade perpassa quaisquer valores, posto que é inerente à vida humana, é um direito pré-estatal, que independe de merecimento pessoal ou social.

Partindo do pressuposto de que o trabalho é um direito de todos os homens, reconhecido constitucionalmente no direito brasileiro como um direito fundamental, seria de se esperar que fossem proporcionadas condições que, ao mesmo tempo em que possibilitassem o exercício desse direito, assegurassem também a dignidade humana a cada trabalhador. Isto porque se trata de um direito

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo, SP: RT, 1986, p. 230.

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2003, página 233.

que deve ser promovido e protegido em virtude de seu valor social e econômico para cada um individualmente e para a sociedade como um todo, uma vez que se mostra também como uma fonte de sobrevivência, pois nenhum homem ou mulher é capaz de, sem o trabalho, proporcionar a si próprio ou a sua família condições de uma vida digna.

Outrossim, conforme leciona o doutrinador Leonardo Vieira Wandelli “*o direito do trabalho como um todo, incluindo-se normas constitucionais e infraconstitucionais, em sua intrínseca ambivalência, a par de assegurar as condições para um mercado capitalista de trabalho, ao mesmo tempo desenvolve normativamente diversos aspectos de direitos fundamentais das pessoas que vivem do trabalho assalariado nessa sociedade marcada pela estrutural desigualdade de poder*”⁷, em especial os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Logo, insofismável é que a dignidade está na base do constitucionalismo, servindo de arcabouço jurídico para as demais normas do ordenamento, em especial as que tangem ao Direito Trabalhista.

Em perfeita consonância com o princípio basilar, resguardado pela Constituição da República, da dignidade da pessoa humana emergiu a “*teoria do dumping social*”, a qual de acordo com o Tribunal Superior do Trabalho teve origem no contexto da globalização da economia, com o consequente desmembramento das plantas industriais, como nos casos da produção de tênis e de bolas esportivas. Nesses conhecidos exemplos, constatou-se que as grandes indústrias desses materiais, transfeririam a maior parte de sua produção para países asiáticos, em que a mão de obra é sabidamente menos onerosa, alijada de qualquer direito que regulamente as relações de trabalho.

Sendo assim, o presente artigo pretende demonstrar em que ponto a prática de concorrência desleal denominada “*Dumping Social*”⁸ encontra sua força,

⁷ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito Humano e Fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo, LTr, 2012, p. 223.

⁸ “As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se veem forçados a agir da mesma forma. Resultado: precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. Óbvio que esta prática traduz-se como dumping social, que prejudica a toda a sociedade e óbvio, igualmente, que o aparato judiciário não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca,

levando empresas das mais variadas estirpes a muitas vezes desconsiderarem noções de dignidade humana e de valor social do trabalho. Insta dizer, porém, que não há aqui uma pretensão de encontrar a solução para essa questão, mas tão somente levantar uma discussão a respeito do tema que se verifica na fragilização das relações trabalhistas, pois além de ser prejudicial ao trabalhador, é também às empresas que respeitam os direitos dos trabalhadores.⁹

2. DO VALOR AO TRABALHO

Para pleno entendimento acerca do contraponto do Dumping Social com o valor ao trabalho e a dignidade da pessoa humana, ambos abordados no presente artigo, preliminarmente, mister se faz a elucidação do conceito e contextualização histórica das relações trabalhistas ao longo das décadas.

A Constituição Federal de 1988, revestida de caráter humanizador, conserva como fundamento¹⁰ o valor social do trabalho, trazendo à tona um modelo mais democrático de administração dos conflitos sociais no país.¹¹ Exarou, em seus artigos 6 ao 11, do capítulo II, título II, seus principais dilucidamentos de natureza trabalhista.

No que tange à concepção da valorização do trabalho, esta consubstancia-se como bem juridicamente protegido, sendo este, o emprego. Haja vista que é por meio deste que o trabalhador é inserido no sistema capitalista

meramente, a recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual, o que representa um desestímulo para o acesso à justiça e um incentivo ao descumprimento da ordem jurídica.” SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O dano social e sua reparação**. Revista LTr. Vol. 71, nº 11, Novembro de 2007.

⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. – 5. Ed. – São Paulo : LTr, 2006.

globalizado, e que consecutivamente o afirma individualmente, ético e socioeconomicamente.¹²

Desse modo, aclara-se a guarida do valor social do trabalho pela Constituição, uma vez que, as relações de trabalho refletem diretamente na qualidade de vida do trabalhador, de modo a garantir um padrão justo e digno nas condições de trabalho.

No tocante ao tema, insta mencionar o período da Revolução Industrial, ocorrido ao fim do século XVIII a meados do século XIX, período em que a Inglaterra protagonizou a intensificação do desenvolvimento do sistema capitalista.

Nesse momento histórico, a avidez ao lucro e ao acúmulo de capital sucedeu na precarização do trabalho, porquanto, em razão da excedente mão de obra e irrisória oferta de trabalho, os indivíduos sujeitavam-se à condições de trabalho degradantes que, por vezes, eram fatais. Os trabalhadores possuíam longa jornada de trabalho, ocasionalmente, de 16 horas diárias com intervalos insuficientes se comparados à kafkiana carga horária, sem distinção de sexo ou idade. Mulheres e crianças recebiam pagamentos desproporcionalmente inferiores aos dos homens. Pereciam de fome e também por consequência das doenças cultivadas nos aviltantes locais de trabalho.

Os precedentes históricos ensejaram o processo de internacionalização dos direitos humanos.¹³ Pertinente ressaltar que a Organização Internacional do Trabalho¹⁴ contribuiu para tanto. Sua criação adveio após a Primeira Guerra

¹² DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios do Direito individual e coletivo do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 36

¹³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / 12. Ed. ver. E atual. – São Paulo : Saraiva, 2011.

¹⁴ “A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência especializada das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um Trabalho Decente. O conceito de Trabalho Decente, formalizado pela OIT em 1999, sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas. Ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT (o respeito aos direitos no trabalho, a promoção de mais e melhores empregos, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social), o Trabalho Decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Fundada em 1919 com o objetivo de promover a justiça social como condição para a paz universal, a OIT é a única das agências das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta por representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. A OIT é responsável pela formulação e aplicação das Normas Internacionais do Trabalho e mantém representação no Brasil desde a década de 1950, com programas e atividades que refletem os objetivos da Organização”. / **A OIT no Brasil: Trabalho decente para uma vida digna**. - Publicado

Mundial com o escopo de suscitar padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar.

Vê-se assim que a evolução intelectual sob o prisma social proporcionou ao trabalhador vida laboral digna. Diante de tais considerações, conclui-se que a dignidade da pessoa humana manifesta-se de maneira intrínseca e solene à quaisquer conjunturas, sendo resguardada, inclusive, por tratados internacionais.

Nessa linha de raciocínio, impende a explanação do princípio da dignidade da pessoa humana para haver efetivo arrazoamento entre as questões suscitadas no decorrer deste artigo e o Dumping Social.¹⁵

3. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal em um patamar de cláusula pétrea¹⁶ e que tem como substância a vida. Em síntese, este princípio prevê tanto um direito individual protetivo em relação ao Estado e aos demais indivíduos quanto um dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes, o qual consubstancia-se na ideia de que um indivíduo deve respeitar a dignidade do outro tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria.¹⁷

Trata-se, portanto, de um princípio que serve de base para todo o ordenamento jurídico e independe de merecimento pessoal ou social, isto porque é inerente à condição humana. Deste modo, presume-se o respeito por parte do

no sítio eletrônico: OIT - Organização Internacional do Trabalho - Escritório no Brasil. (<http://www.oitbrasil.org.br>)

¹⁵ O Dumping social compreende a disputa no cenário econômico entre empresas que não medem esforços na obtenção de maior poder aquisitivo e mercado consumidor, através de práticas que confrontam princípios fundamentais resguardados pela Constituição Federal. Nesse sentido: “[...] as empresas passaram a valorizar a variável mão - de - obra na formação do preço de seus produtos. Visando a reduzir estas despesas e tornar seus preços mais atraentes para o mercado, as empresas nacionais, passaram a migrar suas plantas de produção para regiões com o custo de mão de obra inferior. Por sua vez, o mesmo fenômeno reproduziu-se em relação às empresas multinacionais, que passaram a buscar países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento para instalar suas fábricas e, assim, reduzir o custo de produção” / TRIERWEILER, Gustavo F. **As relações de trabalho, o dumping e a crise econômica**. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, n. 242, p. 81-91, ago. 2009.

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988 Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. – 4ª ed. – São Paulo : Atlas, 2002.

próprio Estado e dos demais indivíduos para que seja efetivamente garantido a todos os homens, sejam quais forem as circunstâncias em que se encontrem. A respeito do tema, importante ressaltar as palavras de Dallari¹⁸:

“Para os seres humanos não pode haver coisa mais valiosa do que a pessoa humana. Essa pessoa, por suas características naturais, por ser dotada de inteligência, consciência e vontade, por ser mais do que uma simples porção de matéria, tem uma dignidade que a coloca acima de todas as coisas da natureza. (...) Existe uma dignidade inerente à condição humana, e a preservação dessa dignidade faz parte dos direitos humanos”.

Partindo desse pressuposto, ao analisar as relações trabalhistas que envolvem a prática da concorrência desleal, verifica-se uma afronta atroz ao princípio da dignidade humana, dado o reiterado descumprimento da legislação através da redução dos custos da mão de obra¹⁹, entre outras práticas, que suprimem e desprezam as proteções tuteladas ao Direito Econômico, Civil e do

¹⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2ª ed. Reform. – São Paulo : Moderna, 2004. Pg. 14.

¹⁹ “17359391 - DUMPING SÓCIO-TABALHISTA. CONCEITO E APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELO DANO SOCIAL DE NATUREZA SUPLEMENTAR EM PROL DO FAT- Dumping sócio-trabalhista é um termo utilizado para designar a prática empresarial visando à redução dos custos da mão obra, mediante o descumprimento reiterado da legislação. Segundo a doutrina de Jorge Luiz souto maior, a precarização completa das relações sociais, decorrente das reiteradas agressões aos direitos trabalhistas, traduz a prática de dumping social, apta a gerar um dano à sociedade, ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Segundo esta doutrina, os fundamentos da reparação por dano social encontram- se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, e artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT. Nesse contexto, caracteriza-se o dumping quando a empresa obtém vantagens em decorrência da supressão ou do descumprimento total ou parcial de direitos trabalhistas, reduzindo com essa postura o custo da produção, e potencializando maior lucro, o que, no fundo e em última análise, representa, uma conduta desleal de prática comercial de preço predatório, além, é claro, da evidente violação aos direitos sociais. Esse importante tema foi objeto de estudo da 1ª jornada de direito material e processual na justiça do trabalho, realizada no final de 2007, e desaguou no enunciado nº 4, in verbis: Dumping social. Dano à sociedade. Indenização suplementar. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social', motivando a necessária reação do judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, 'd', e 832, § 1º, da CLT. Assim, evidenciada a prática de dumping sócio-trabalhista, impõe-se a condenação da empresa ao pagamento de uma indenização suplementar em prol do fat. (TRT 3ª R.; RO 0010704-74.2014.5.03.0163; Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault; DJEMG 27/02/2015; Pág. 48)”. Publicado no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região.

Trabalho em prol do aumento do lucro e capital. Concernente a isto, mais uma vez faz-se necessário citar o entendimento de Dallari²⁰:

“O respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre, em todos os lugares e de maneira igual para todos. O crescimento econômico e o progresso material de um povo têm valor negativo se forem conseguidos à custa de ofensas à dignidade de seres humanos. O sucesso político ou militar de uma pessoa ou de um povo, bem como o prestígio social ou a conquista de riquezas, nada disso é válido ou merecedor de respeito se for conseguido mediante ofensas à dignidade e aos direitos fundamentais dos seres humanos. (...) se houver respeito aos direitos humanos de todos e se houver solidariedade, mais do que egoísmo, no relacionamento entre as pessoas, as injustiças sociais serão eliminadas e a humanidade poderá viver em paz”.

A compreensão da necessidade de atuação do Estado frente ao reiterado desrespeito aos direitos fundamentais pressupõe a compreensão de que esses direitos tem um significado especial no âmbito do nosso Estado e de que consolidá-los representa prestar homenagem à ordem constitucional instaurada em 1988.

Sendo assim, enxertada como valor fundamental do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade humana contém no seu âmago o fenômeno que é a vida, seu sentido existencial e metafísico, e o direito, inclusive o do trabalho, deve estar prenhe de antropologia e filosofia para captar e suplementar os seres humanos no seu projeto de construção pessoal.²¹

Neste diapasão, tem-se a necessária observância ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, o qual perpassa quaisquer valores, posto que é inerente à vida humana, é um direito pré-estatal, que independe de merecimento pessoal ou social.

Ademais, como lecionam Paulo Gomes de Lima Júnior e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, *“a dignidade da pessoa humana é o princípio supremo da Constituição Federal, servindo como base para todo o ordenamento jurídico. O respeito à dignidade foi transformado em princípio pelo poder constituinte, na Constituição Federal de 1988, sendo considerado o princípio*

²⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2ª ed. Reform. – São Paulo : Moderna, 2004. Pg. 15.

²¹ ZENNI, Alessandro Severino Valler. PARRON, Stênio Ferreira. **Por uma filosofia da pessoa no Direito do Trabalho**. In: Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 12, n. 1, jan./ju. 2012. P. 13.

*que rege todos os demais princípios e, ao mesmo tempo, é inerente à vida humana*²².

Dito isto, importante salientar que, dada a realidade econômico-social que abrange em grande parte – para não dizer todo – o território brasileiro, a ideia de se eliminar por completo as injustiças sociais soa quase como utópica. No entanto, no que tange às relações trabalhistas é plenamente possível atingir este ponto, uma vez que a legislação vigente tem o condão de regular tais relações de maneira a tornar o ambiente de trabalho um ambiente mais favorável para ambos, empregado e empregador, desde que seja devidamente respeitada.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se de maneira precisa e incontestável que a prática do dumping social, além de gerar a já mencionada concorrência desleal no âmbito econômico, não ofende apenas a dignidade da pessoa humana, mas todos os outros direitos que nela se constituem, especialmente o direito à personalidade e à valoração do trabalho, eis que diretamente relacionados com a referida prática. Neste sentido tem sido o entendimento jurisprudencial, vejamos:

“22738297 - INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL (DUMPING SOCIAL). As demandadas têm praticado, de forma deliberada, desrespeito à ordem jurídica trabalhista, o que tem culminado com número significativo de ações nesta justiça especializada, devendo o julgador proferir condenação que objetive a reparação específica pertinente ao dano social perpetrado, ainda que fixada de ofício pelo titular da sentença, para proteção da coletividade e da ordem jurídica, em virtude de seu compromisso ético com a proteção da dignidade da pessoa humana e do trabalho. determinação para que a indenização por dano social reverta ao fundo de defesa de direitos difusos (fddd). (TRT 4ª R.; RO 0000882-26.2013.5.04.0662; Terceira Turma; Relª Desª Maria Madalena Telesca; DEJTRS 25/06/2015; Pág. 164)”²³.

Diante desta breve análise, constata-se que, enquanto o *dumping social* foi acontecendo e tomando força no âmbito das relações trabalhistas, houve relativa diminuição na importância atribuída ao princípio da dignidade da pessoa humana e com isso, a consequente precarização de tais relações.

²² JÚNIOR, Paulo Gomes de Lima. FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana**. In: Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 12, n. 1, jan./jul. 2012. P. 315.

²³ TRT 4ª Região - PROCESSO – RO 0000882-26.2013.5.04.0662 – Relatora Desª Maria Madalena Telesca. Publicado no DEJTRS em 25/06/2015. Página 164.

Sendo assim, necessário se faz avaliar as medidas cabíveis para procurar retomar o controle e a qualidade desse elo trabalhista, seja fiscalizando ou punindo com mais rigor, haja vista a importância de se assegurar o bem-estar físico, social, mental e emocional dos trabalhadores, não só para eles, mas para a sociedade como um todo. Esses direitos decorrem do princípio que há muito vem sendo ignorado pelos empregadores, quando na verdade deve servir para indicar a forma como as demais normas devem ser feitas e aplicadas, impedindo, dessa maneira, que qualquer delas lesione a dignidade humana.²⁴

Feitas tais considerações, parte-se neste momento à análise do *dumping social* propriamente dito, suas condições de surgimento e real efetividade, confrontando-o com os princípios já abordados e demonstrando as consequências advindas de tal prática.

4. DUMPING SOCIAL

O *Dumping social* caracteriza-se na prática de concorrência desleal com o fito de, através da retenção de custos de mão de obra, reduzir o valor final do produto. Para tanto, desconsideram-se valores morais, e por consequência, ferem a dignidade da pessoa humana e aniquilam o valor social do trabalho.

No ordenamento jurídico brasileiro essa prática é viabilizada em razão da aplicação branda das leis que regulam as relações trabalhistas. Não obstante, tal prática é de tamanha monta que impeliu governos de diversos países atuantes no comércio exterior a postular a inclusão em pauta da Organização Mundial do Comércio²⁵ a importância da proteção aos Direitos Humanos. Ao passo que os países em desenvolvimento justificam que isso impediria o livre comércio.

²⁴ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo, SP: Cia das Letras, 1988, p. 78

²⁵ Organização Mundial do Comércio (OMC) [...] tem por objetivo estabelecer um marco institucional comum para regular as relações comerciais entre os diversos Membros que a compõem, estabelecer um mecanismo de solução pacífica das controvérsias comerciais, tendo como base os acordos comerciais atualmente em vigor, e criar um ambiente que permita a negociação de novos acordos comerciais entre os Membros. Atualmente, a OMC conta com 160 Membros, sendo o Brasil um dos Membros fundadores. A sede da OMC está localizada em Genebra (Suíça) e as três línguas oficiais da organização são o inglês, o francês e o espanhol. As origens da OMC remontam à assinatura do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), em 1947, mecanismo que foi responsável, entre os anos de 1948 a 1994, pela criação e gerenciamento das regras do sistema multilateral de comércio. No âmbito do GATT, foram realizadas oito rodadas de negociações comerciais, que tiveram por objetivo promover a progressiva redução de tarifas e outras barreiras ao comércio. A oitava rodada,

Extrai-se do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT²⁶, o conceito de Dumping como:

As partes contratantes reconhecem que o dumping, pelo qual os produtos de um país são introduzidos no comércio de outro país por menos que o valor normal dos produtos, deve ser condenado se causa ou ameaça causar um prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de Parte Contratante ou retarda substancialmente o estabelecimento de uma indústria nacional. Para efeitos do presente artigo, o produto deve ser considerado como sendo introduzido no comércio de um país importador, por menos que seu valor normal, se o preço do produto exportado de um país para outro (a) é inferior ao preço comparável, no decurso de operações comerciais para o produto similar quando destinado ao consumo no país exportador, ou, (b) na falta de preço no mercado interno, é inferior a (I) o maior preço comparável de um produto similar para exportar para qualquer país terceiro, no decurso de operações comerciais ou (II) o custo de produção do produto no país de origem mais um acréscimo razoável para cobrir custos e lucros.²⁷

Assim, conclui-se logicamente que o *dumping*, consubstanciado no estratagema de obter vantagem sobre os concorrentes, aflige o âmago da dignidade da pessoa humana, dado que se despreza a regulamentação das leis trabalhistas que asseguram ao trabalhador condições necessárias mínimas para que sua força de trabalho seja valorizada e assim, goze de um trabalho digno.

Conforme leciona Vieira²⁸ o *dumping* consiste na venda de produtos pelo mais baixo preço de custo para que, desta forma, amplie-se o mercado. A prática é tida por desleal, pois se utiliza de instrumentos ilegais para sobrepujar a concorrência.

conhecida como Rodada Uruguai, culminou com a criação de OMC e de um novo conjunto de acordos multilaterais que formaram o corpo normativo da nova Organização. Publicado no sítio eletrônico do Ministério das Relações Exteriores:

http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=132&catid=131&Itemid=593&lang=pt-BR

²⁶ GATT – O acrônimo “GATT” significa “Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio”. É um acordo entre Estados objetivando eliminar a discriminação e reduzir tarifas e outras barreiras ao comércio de bens. Comércio de bens – O GATT estava originalmente, e continua até hoje, relacionado apenas ao comércio de bens, apesar de seus princípios fundamentais aplicarem-se atualmente também ao comércio de serviços e aos direitos de propriedade intelectual, tal como tratados no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços e no Acordo TRIPS, respectivamente. O GATT é um acordo da OMC que trata exclusivamente do comércio de bens, mas não é o único. Todos os acordos constantes do Anexo 1 A do Acordo de Marrakesh que estabeleceu a Organização Mundial do Comércio (doravante “Acordo da OMC”) relacionam-se a aspectos ou setores específicos do comércio de bens. / **Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento. – Solução de Controvérsias. 3.5 GATT 1994.** Nações Unidas, 2003. Publicado no sítio eletrônico: United Nations Conference on trade and development UNCTAD: http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf.

²⁷ Publicado no site do Ministério Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. <http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/gatt47port.pdf>

²⁸ VIEIRA, Maria Margareth Garcia. **A globalização e as relações de trabalho.** Curitiba: Juruá, 2002.

Ressalte-se que o *dumping* pode também ocorrer no âmbito interestatal, caracterizando-se na diminuição ou isenção de pagamento de encargos, concedido pelo próprio país afim de atrair novas empresas para a região.

A partir dessas premissas, constata-se que o *dumping social* se caracteriza na venda de produtos com valores inferiores aos praticados no mercado do país exportador, sendo comprovado dano ou sua ameaça à indústria local, ou ainda na demora do estabelecimento de empresas, respeitadas às leis trabalhistas, que produzam equivalente àquelas que praticariam o *dumping*, havendo nexo de causalidade entre os elementos supracitados.

A essência do *dumping social* vislumbra a exploração dos trabalhadores, mormente os de países em desenvolvimento, para que, consigam competitividade no mercado internacional. Porquanto, utilizam-se de meios ilegais, através de mão de obra barata, escrava e infantil.

Assemelha-se tal prática com o ocorrido na Revolução Francesa, onde os indivíduos aceitavam as péssimas condições de trabalho para obterem seu sustento. Aos países em desenvolvimento, torna-se utópica a extinção do *dumping social*, haja vista que sempre haverá trabalhadores que irão escolher vender sua dignidade para comprar o pão.

Sobre o tema, importante mencionar as lições de Juliana Machado Massi e Marco Antônio César Villatore, que exemplificam algumas das práticas consideradas como dumping social, a saber:

Significa afirmar que, da mesma forma que observamos no cenário do comércio exterior as empresas migrarem para países cuja legislação trabalhista seja precária ou inexistente para diminuírem seus custos, aqui no Brasil, no âmbito do mercado interno, as empresas deixam de cumprir a lei, alegando serem elevados os encargos trabalhistas, podendo, assim, diminuir seus custos e elevar sua competitividade. Dentre os exemplos do dumping social temos o extrapolamento de duração do trabalho, na prática do trabalho infantil, no trabalho escravo ou análogo à escravidão fazendo com que os produtos gerados nesse sistema sejam bem menores aos valores normais de mercado.²⁹

Ante a indubitável importância do tema, o conceito de dumping social, bem como suas implicações vem sendo, inclusive, debatido jurisprudencialmente, tal

²⁹ MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. **O dumping social e a total possibilidade de tutela das minorias na atividade empresarial.**

como perfeitamente esclarecido pelo Desembargador José Eduardo Resende Chaves do Pretório Tribunal Regional da 3ª Região:

17395044 - DUMPING SOCIAL TRABALHISTA. ESPIRAL DE DESRESPEITO AOS DIREITOS BÁSICOS DOS TRABALHADORES. CARACTERIZAÇÃO PARA ALÉM DE UMA PERSPECTIVA MERAMENTE ECONÔMICA. CONSEQUÊNCIAS. Segundo Patrícia Santos de Sousa Carmo, "A Organização Internacional do Trabalho e o Alto Comissário da ONU para Direitos Humanos tem denunciado que os direitos sociais estão cada vez mais ameaçados pelas políticas econômicas e estratégias empresariais. Nesse sentido, incontestemente que o Direito do Trabalho por influência dos impulsos sociais aos quais é exposto, tem sido crescentemente precarizado, de modo que se tem um dano social que aflige a própria a matriz apologética trabalhista. A expressão dumping termo da língua inglesa, que deriva do verbo TO dump [1], corresponde, ao ato de se desfazer de algo e, posteriormente, depositá-lo em determinado local, como se fosse lixo. Há, ainda, quem defenda que o termo possa ter se originado do islandês arcaico humpo, cujo significado é atingir alguém. Os primeiros registros do dumping social, ainda que naquela época não fosse assim denominado, são de 1788, quando o banqueiro e ministro francês Jacques Necker mencionava a possibilidade de vantagens serem obtidas em relação a outros países, abolindo-se o descanso semanal dos trabalhadores". A primeira desmistificação importante é que o dumping social, na verdade, liga-se ao aproveitamento de vantagens dos custos comparativos e não de uma política de preços. Retrata, pois, uma vantagem comparativa derivada da superexploração de mão de obra. Dentro deste recorte epistemológico, interessa o prejuízo ao trabalhador, o prejuízo à dignidade da pessoa humana, o prejuízo ao valor social do trabalho, o prejuízo à ordem econômica, o prejuízo à ordem social e o prejuízo à matriz apologética trabalhista. Com efeito, no século XX, com o advento do Constitucionalismo Social e da teoria da Constituição Dirigente, altera-se o papel da Constituição, se antes apenas retratava e garantia a ordem econômica (Constituição Econômica), passa a ser aquela que promove e garante as transformações econômicas (Constituição Normativa). Dessa maneira, imperioso compatibilizar o plano normativo com o plano factual, a livre iniciativa ao valor social do trabalho, sob pena de se estar em sede de uma Constituição semântica, cuja funcionalidade não se aproveita aos destinatários dela, mas se a quem detiver poder. Em se tratando de dumping social, a mera aplicação do Direito do Trabalho, recompondo a ordem jurídica individual, não compensa o dano causado à sociedade, eis que reside o benefício no não cumprimento espontâneo das normas trabalhistas. Dessa feita, as reclamações trabalhistas que contenha práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis aos direitos trabalhistas, dado ao grave dano de natureza social, merecem correção específica e eficaz. Apresentam-se no ordenamento jurídico dois institutos jurídicos, a saber indenização suplementar por dumping social e punitive damages, que constituem modalidades de reparação desse dano social. No que respeita à indenização suplementar por dumping social a defesa de sua aplicação reside em uma análise sistemática do ordenamento jurídico. Sobrelevando -se que as normas infraconstitucionais devem assumir uma função instrumento, tendo, ainda, em vista a realização superior da Constituição e a preponderância dos direitos fundamentais em relação às Leis, somando-se ao fato de que o direito deve ser visto como um sistema aberto e plural, devem aquelas normas ser aplicadas de modo a buscar a concretização. Assim, em caso de dumping social, autoriza-

se que o juiz profira condenação que vise à reparação específica, pertinente ao dano social perpetrado, ex officio, com vistas a proteção do patrimônio coletivo que foi aviltado, que é denominada indenização suplementar por *dumping social*, a qual favorecerá o Fundo de Amparo aos Trabalhadores (FAT) ou alguma instituição sem fins lucrativos. ". (TRT 3ª R.; RO 0011216-57.2014.5.03.0163; Rel. Des. José Eduardo Resende Chaves; DJEMG 23/10/2015)³⁰

Partindo da premissa de que o Direito do Trabalho surgiu para salvaguardar os direitos dos trabalhadores, aprimorando suas condições sociais e da sociedade como um todo³¹, bem como regulando suas relações com os seus empregadores, tem-se que a prática do *dumping social* se manifesta contrariando todo e qualquer padrão laboral por ele estabelecido. Dela decorre o comprometimento da ordem social, haja vista sua intenção pura e simples de obter vantagem indevida perante a concorrência, desconsiderando propositalmente qualquer noção de dignidade humana e de valor social do trabalho, o que acaba por atingir diretamente os direitos fundamentais dos trabalhadores ao mesmo tempo em que colabora com o desequilíbrio da corrente econômica capitalista, uma vez que não se pode falar em trabalho sem capital e vice-versa.

Posto isto, constata-se que as consequências advindas de tais práticas refletem num cenário conturbado de insatisfação dos trabalhadores e das empresas que cumprem com as regras impostas pelo ordenamento jurídico, bem como de saturação de um Judiciário Trabalhista com demandas por verbas trabalhistas que não são devidamente cumpridas. Ainda assim, o que se verifica é uma resistência por parte das empresas que adotam tais práticas em interrompê-las, tendo em vista que o lucro obtido através delas ainda excede os prejuízos que eventualmente venham a sofrer com ações indenizatórias, por exemplo. Isto porque, além de não haver punições rigorosas para a prática de tais atos, muitos trabalhadores ainda deixam de buscar seus direitos simplesmente por temerem uma possível demissão. Sentem-se, portanto, coagidos e incapazes, submetendo-se assim às imposições da empresa.

Diante disso, verifica-se a necessidade de que o Poder Público passe a regular a presente situação, pois, em se tratando de práticas que manifestamente ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio supremo resguardado

³⁰ TRT 3ª Região - PROCESSO – RO 0011216-57.2014.5.03.0163 – Relator Desembargador José Eduardo Resende Chaves. Publicado no DJEMG em 23/10/2015.

³¹ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 12-13.

pela Constituição Federal, e todos os demais inerentes a ele, estas devem ser severamente punidas.

Em que pese, subsista discussão quanto a legitimidade ou não para deferimento da indenização por dumping social, tanto quanto divergências doutrinárias sobre o cabimento ou não de tal direito, ante a ausência de regulamento próprio para tal instituto em nosso ordenamento jurídico, vislumbra-se pela jurisprudência a compreensão de que a proteção aos direitos da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, perpassam qualquer exigência normativa, concebida no já vencido direito meramente positivado, senão vejamos:

“26071348 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUMPING SOCIAL. É despiciendo se a obra de construção do shopping center pátio marabá já finalizou, ou mesmo se a empresa prestou toda e qualquer assistência aos empregados que sofreram acidente de trabalho, pois a lesão ao patrimônio social restou provada nos autos, tendo como responsável direto a empresa requerida, porque, por certo, ainda que ao tempo da lesão, a mesma praticou concorrência desleal em relação às demais empresas de seu ramo econômico que cumpriram com a legislação obreira, e ainda, porque, a empresa descumpriu seu dever legal de zelar pela higidez do ambiente de trabalho, o qual trata-se de um direito fundamental dos trabalhadores (art. 7º, XXII, da crfb/88 c/c arts. 155 e 157, I, da CLT), sendo passível de indenização por danos morais coletivo, do tipo dumping social, nos termos do art. 5º, inciso X, da crfb/88. (TRT 8ª R.; RO 0001588-81.2013.5.08.0117; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Nazaré Medeiros Rocha; DEJTPA 23/10/2015; Pág. 36)”.³²

“22752224 - LESÃO MASSIVA DE DIREITOS SOCIAIS. DUMPING SOCIAL. A má utilização do processo do trabalho, mediante a sonegação contumaz de direitos para posterior defesa em ação trabalhista, com o afã de fragilizar as condições de trabalho, propiciando enriquecimento ilícito empresarial, com violação de dispositivos legais de ordem pública, sobretudo no que tange a direitos sociais consagrados na Constituição da República, gera dano social, haja vista a flagrante violação dos preceitos do Estado Democrático de Direito concernentes à função social da propriedade e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Neste contexto, considerando a conduta reiterada da empresa ré, caracterizada pela supressão massiva de direitos trabalhistas, não pode o Julgador permanecer inerte diante deste quadro processual abusivo e nefasto que induz ao uso predatório do Poder Judiciário. Recurso provido para condenar a demandada no pagamento de indenização por dumping social. HORAS EXTRAS. TEMPO DE UNIFORMIZAÇÃO. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO, SEM PREJUÍZO DO CÔMPUTO DO PERÍODO PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO. Evidenciada a prática de troca de uniforme sem cômputo no registro de horário, devido o pagamento pelas horas extras decorrentes do trabalho efetivamente prestado, mormente quando a própria demandada fixa por ajuste coletivo o período destinado à uniformização sem proceder na correspondente contraprestação. Sentença mantida. (TRT

³² TRT 8ª Região - PROCESSO – RO 0001588-81.2013.5.08.0117 – Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rocha. Publicado no DEJTPA em 23/10/2015. Página 36.

Sendo assim, revela-se a sociedade uma vítima das consequências danosas do dumping social, instituto este que aflige direitos adquiridos ao longo do contexto histórico, decorrentes do processo de humanização das relações de trabalho.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta claro e evidente o cenário caótico para o qual as relações trabalhistas estão caminhando, principalmente pela carência de legislação específica e a aplicação branda das leis já existentes para a regulação de tais relações.

Foi nesse contexto que o *dumping social* eclodiu e encontrou sua razão de ser, expandindo seu caráter nocivo não apenas às empresas concorrentes, mas aos trabalhadores cujos direitos são desprezados em virtude da incessante busca pelo lucro. Essa infundável ambição por parte dos empregadores tomou tal proporção a ponto de subjugar quaisquer resquícios do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, uma vez que as sanções eventualmente sofridas ainda não têm o condão de comprometer o proveito obtido com tais práticas, obstando, dessa maneira, a garantia constitucional de vida digna.

O *dumping social* rechaça, portanto, o bem jurídico de maior importância, haja vista que, as condições de trabalho por ele impostas afrontam diretamente o direito à vida. Basta o retrocesso histórico, no contexto pós-revolução, para a constatação de quantos indivíduos dedicaram sua vida a horas exaustivas de trabalho sem mínimas condições de segurança. No que se refere ao presente momento, observa-se que as condições se repetem. Para a obtenção do lucro, e maior poder econômico, inexistente valor social ao trabalho, não havendo que se falar em dignidade humana. Lastimavelmente a mão de obra barata, escrava ou infantil ainda são realidades que assombram a sociedade. Deve-se haver, portanto, a

³³ TRT 4ª Região - PROCESSO – RO 0020249-60.2014.5.04.0772 – Relator Desembargador José Ferlin D'Ambroso. Publicado no DEJTRS em 08/09/2015. Página 78.

consciência de que por trás da produção e da busca insaciável pelo lucro há uma vida, e como tal deve preservada.

Como já dito antes, não há aqui uma pretensão de encontrar a solução para este problema que há muito tempo vem tomando conta das relações de trabalho, fragilizando-as mas tão somente levantar a presente questão, a fim de promover uma maior conscientização acerca do tema aos trabalhadores, para que estes passem a exigir os direitos que lhes são assegurados pela Constituição Federal e, ainda, suscitar a esperança de, talvez um dia, presenciar uma maior atuação do Poder Público, fiscalizando ou punindo com mais rigor a prática do *dumping social* a ponto de inibi-la por completo, proporcionando maior qualidade às, até então, fragilizadas relações trabalhistas.

Verdade seja dita, conforme bem preceituado por Norberto Bobbio³⁴, não basta apenas enunciar os direitos; é preciso, sobretudo, protegê-los e concretizá-los.

³⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Campus, página 37.

REFERÊNCIAS

A OIT no Brasil: Trabalho decente para uma vida digna. - Publicado no site: OIT - Organização Internacional do Trabalho - Escritório no Brasil.
<<http://www.oitbrasil.org.br>>

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 8ª. ed. Rio de Janeiro: Campus, página 37.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa.** São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho.** 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 12-13.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** – 5. Ed. – São Paulo : LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios do Direito individual e coletivo do trabalho.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 36

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** 2ª ed. Reform. – São Paulo : Moderna, 2004.

JÚNIOR, Paulo Gomes de Lima. FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana.** *In:* Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 12, n. 1, jan./ju. 2012.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos.** São Paulo, SP: Cia das Letras, 1988, p. 78

MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. **O dumping social e a total possibilidade de tutela das minorias na atividade empresarial.**

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo.** São Paulo, SP: RT, 1986, p. 230.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. – 4ª ed. – São Paulo : Atlas, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional /** 12. Ed. ver. E atual. – São Paulo : Saraiva, 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Dumping social nas relações de trabalho.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O dano social e sua reparação.** Revista LTr. Vol. 71, nº 11, Novembro de 2007.

TRIERWEILER, Gustavo F. **As relações de trabalho, o dumping e a crise econômica.** Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, n. 242, p. 81-91, ago. 2009.

VIEIRA, Maria Margareth Garcia. **A globalização e as relações de trabalho.** Curitiba: Juruá, 2002.

Sítio eletrônico do Ministério das Relações Exteriores:
<http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=132&catid=131&Itemid=593&lang=pt-BR> Acesso em: 28 de outubro de 2015.

Sítio eletrônico das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento
<http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

Sítio eletrônico do Ministério Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. <<http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/gatt47port.pdf>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito Humano e Fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo, LTr, 2012.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. PARRON, Stênio Ferreira. **Por uma filosofia da pessoa no Direito do Trabalho**. *In*: Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 12, n. 1, jan./jul. 2012.